



PROCESSO Nº 0002696-86.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
RECURSO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA).
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
AGRAVADO: ORLANDO JERÔNIMO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICO: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTORIA QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA REDUZINDO VALOR MÁXIMO. RAZOABILIDADE E PORPOCIONALIDADE DA ASTREINTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos, entendo proporcional e adequada a astreinte imposta no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ao Estado, dirigida pelo Poder Judiciário.
2. Demais disso, a multa é transitória, tendo o magistrado a faculdade de alterar o seu valor da multa, caso fique evidenciado, ao final, a sua exorbitância, nos termos do art. 461, § 6º do CPC. Assim sendo, por não me convencer do contrário, mantenho a decisão ora agravada em todos os seus termos
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 25 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática de fls.81/88, que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 557, caput, c/c §1.º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão a quo apenas em relação à multa cominatória fixada, reduzindo-a ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

O agravante requer, inicialmente, que seja exercido o juízo de retratação para fins de deferimento da questão de ordem.

Refere que o magistrado de 1.º grau deferiu tutela antecipada em ação de



obrigação de fazer em desfavor do Estado, o qual ficou incumbido de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a internação do ora Agravado, ORLANDO JERONIMO DA SILVA, em instituição hospitalar da rede pública de saúde, para realização de cirurgia, bem como, disponibilização de medicamentos e exames inerentes ao tratamento submetido, ou, inclusão do autor no programa de tratamento fora do domicílio – TED interestadual, para agendamento de consultas e realização de tratamento cirúrgico, conforme prescrição médica, sob pena de multa fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento (art. 461, § § 3º e 4º c/c art. 273, § 3º, ambos do CPC, até o limite de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por seu turno, questiona a decisão monocrática, proferida nesta Instância, que reformou o ato judicial de piso, apenas para reduzir reduzindo a multa pessoal até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), porém, mantendo a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considera exorbitante.

Acrescenta que o Estado do Pará está adotando todas as providências cabíveis para integral cumprimento da liminar, tendo o autor sido encaminhado para consulta com um cirurgião de cabeça e pescoço do Hospital Ophir Loyola, em data de 22/02/2016, o qual informou não haver tratamento para o paciente nesta Capital, razão pela qual, preencheu prontuário de Tratamento Fora do Domicílio.

Nessa perspectiva, assevera que a multa aplicada contra o poder público é incabível e que iria retirar os parcos recursos deste Estado.

Questiona a desproporcionalidade da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pois em apenas uma semana o valor chegaria a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim, requer seja o recurso conhecido, levando a discussão ao colegiado deste Egrégio Tribunal, para que, no mérito, seja provido o agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática que limitou a multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 112/126, ressaltando que desde a decisão interlocutória proferida, o Agravante não apresentou qualquer comprovação do adimplemento da obrigação e que, enquanto busca protelar e se eximir do que fora determinado, o Agravado ainda espera a disponibilização de medicamentos e exames inerentes ao tratamento médico submetido ou a sua inclusão no Programa de Tratamento Fora do Domicílio –TDF estadual.

Assevera que o Estado questiona o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, determinado na decisão de piso que concedeu a antecipação de tutela, porém, já passados mais de 5 (cinco) meses, até a presente data, o Agravante, portador de Estenose Laringea (CIC 10 J. 38.6), estenose sub-glótica, além de traumatismo craniano, trauma cervical e fratura exposta, não recebeu tratamento médico adequado e seu estado de saúde está atingindo estágios crônicos por conta das lesões.

Aduz que o Estado possui o dever de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à tratamentos médicos para cura de suas mazelas, bem como, que o arbítrio de multa diária por descumprimento da obrigação é justo e legal, com o fim de assegurar o direito a vida do



Agravado

Ao final, requer o improvimento do presente agravo interno.

É o bastante relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Em relação ao ponto fulcral do recurso referente ao valor da multa cominatória fixada, considere na decisão agravada que a fixação de astreintes é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como, que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, pontuei que o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o descumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer e, ao mesmo tempo, sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Conforme ensina Candido Dinamarco sobre as atreintes, elas miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa. Concebidas como meio de promover a efetividade dos direitos, elas são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Consequência óbvia: o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida e nem dispensa o obrigado de cumpri-la. As multas periódicas são, portanto, cumuláveis com a obrigação principal e também o cumprimento desta não extingue a obrigação pelas multas vencidas, completa o doutrinador. Citado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, em voto proferido no Resp 973.879

Nesse sentido, para evitar a apenação desmensurada, porém, para incentivar o cumprimento da obrigação, mantive o valor fixado à título de multa diária, reduzindo a limitação do valor arbitrado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que entendo proporcional e adequada, no caso de inadimplemento no cumprimento da ordem judicial ao Estado dirigida pelo Poder Judiciário.

Demais disso, a multa é transitória, tendo o magistrado a faculdade de alterar o seu valor da multa, nos termos do art. 461, § 6º do CPC.

Nesse sentido, colacionei julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL



PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.
2. Omissis
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. VALOR DA MULTA MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, PARÁGRAFO 6º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Hipótese em que a decisão judicial hostilizada entendeu que o montante apurado a título de astreintes restou excessivo, pelo que determinou a redução da multa diária global de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Nos termos do parágrafo 6º do art. 461 do CPC, é possível que o juízo, de ofício, reaprecie o valor da multa caso fique evidenciado, ao final, a sua exorbitância, não havendo que se falar em preclusão. - As astreintes não configuram ressarcimento por perdas e danos, nem tampouco punição da parte adversa pelo que em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento desmotivado da parte autora - ora recorrente -, é acertada a determinação de redução do montante apurado para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Agravo de instrumento não provido.

(TRF-5 - AGTR: 93962 PE 0000382-02.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 883 - Ano: 2010)

Demais disso, por derradeiro, consigno que o Agravante, mesmo diante da gravidade do estado de saúde do Agravado, como consta nos autos, ainda se encontra inadimplente com as obrigações estabelecidas na decisão de tutela antecipada (fl. 60/60v).

Assim sendo, por não me convencer do contrário, mantenho a decisão ora agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo interno, nos termos da presente fundamentação, mantendo-se o valor da multa diária em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que se revela adequado para punir a insistência dos entes políticos em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa da outra parte, cujo pagamento, na hipótese de descumprimento, deverá ser feito pelo Estado do Pará.
Belém (PA), 25 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA